



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

L E I N° 1.175/98.
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE A SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO INCIDENTE SOBRE LOTES NÃO COMERCIALIZADOS PELOS EMPREENDEDORES”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, pelo prazo de três anos, os lotes integrantes de loteamentos localizados neste município que ainda não tenham sido comercializados pelo empreendedor do respectivo loteamento ou seu sucessor, a título de fusão, incorporação ou cisão societária.

§ 1º - São também, abrangidos pela isenção de que trata esta Lei, os lotes que, inobstante comercializados, tenham voltado ao domínio do empreendedor imobiliário em virtude de rescisão contratual ou como consequência de permuta por outro lote do mesmo loteamento.

§ 2º - O prazo constante no “caput” deste artigo começa a vigorar na data da aprovação do loteamento por parte da municipalidade.

§ 3º - No exercício seguinte ao encerramento do prazo constante no “caput” deste artigo, os lotes remanescentes ou não informados serão tributados a favor do loteador.

ARTIGO 2º - O loteador fica obrigado a fornecer até o dia 30 de setembro de cada ano, relação dos lotes vendidos e prometidos à venda, inclusive àqueles vendidos por instrumento particular ou alienados de qualquer forma desde a implantação do respectivo loteamento, informando os seguintes dados:

- nome do comprador ou promitente comprador;
- endereço residencial e comercial com CEP e telefone;
- identificação do lote e metragem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A relação, a critério do Poder Executivo, poderá ser substituída por fita ou disquete, para leitura por equipamento de processamento de dados.

ARTIGO 3º - Com base nas informações do loteador, e eventuais atualizações posteriores realizadas em função de informações complementares obtidas pela Prefeitura ou informadas pelos proprietários ou promitentes compradores, o Poder Executivo efetuará o lançamento do ano seguinte do Imposto Territorial Urbano dos lotes vendidos.

Publicado no Jornal O momento
n° _____ de 23,12,1998

Afixado no mural do Paço Municipal
Taquarituba SP 15,12,1998



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CGC 46.634.218/0001-07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ARTIGO 4º- Anualmente, a Prefeitura, por intermédio do Setor de Lançadoria e Cadastro, encaminhará ao loteador relação dos contribuintes dos loteamentos por ele empreendidos, que em 31 de julho estejam com pagamento atrasado, para que a mesma informe sobre a existência de eventual rescisão contratual.

ARTIGO 5º- O Poder Executivo fica autorizado a fiscalizar os registros e documentos do loteador, referentes às informações por ele prestadas.

ARTIGO 6º- O Poder Executivo fica autorizado a cancelar o benefício de isenção concedido pela presente Lei, no caso de o loteador não cumprir com as obrigações constantes desta Lei, dificultar a fiscalização municipal ou omitir informações a que esteja obrigado.

ARTIGO 7º- Para gozar do benefício previsto no artigo 1º desta Lei, o contribuinte empreendedor deverá estar quites para com os cofres públicos municipais.

ARTIGO 8º- O loteador empreendedor deverá requerer os benefícios desta Lei, anteriormente ao exercício financeiro seguinte ao da isenção.

ARTIGO 9º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 15 de Dezembro de 1998.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CGC 46.634.218/0001-07